



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA



DESPACHO DECISÓRIO DE ANULAÇÃO PARCIAL DE LICITAÇÃO

REFERÊNCIA: Tomada de Preços n° 001/2021AGRI-TP

Assunto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE 12 UNIDADES PADRÃO DE ARMAZENAMENTO DE LEITE TIPO 02, NO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL.**

O Secretário de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Mombaça tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal no 8.666/93; CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93;

CONSIDERANDO a prerrogativa de autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica;

CONSIDERANDO que a Administração deve reconhecer e anular de ofício seus próprios atos quando acometidos de vícios ilegalidade com fulcro no art. 49 da Lei 8.666/93, no art. 53 da Lei 9.784/99, no art. 29 do Decreto 5.450/05, e nas Súmulas no 346 e 473 do STF;

CONSIDERANDO que, no presente caso, os itens 6.3.2.3 e 6.3.2.4 do edital estão em desacordo com a jurisprudência das cortes de contas;

CONSIDERANDO que o vício não se trata de mera discordância formal entre a exigência legal e a conduta tomada no caso concreto pela Comissão de Licitação, não comportando a adoção de outra solução formal ou material equivalente senão o reconhecimento de sua ilegalidade; CONSIDERANDO

que a posterior contratação advinda do resultado da presente licitação causaria lesão ao interesse público, em afronta aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, além de prejuízos a



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

terceiros licitantes, com produção de efeitos maléficos mais graves do que a manutenção em vigência do ato defeituoso;

CONSIDERANDO que, **dadas as circunstâncias, ainda sem a lavratura e assinatura do consequente contrato, e por questão de economia processual e eficiência administrativa, a pronúncia do vício é a medida mais adequada para reaver o procedimento licitatório, desfazendo o ato de habilitação e os efeitos por ele produzidos;**

DECIDE,

ANULAR PARCIALMENTE, como penalidade por vício de legalidade, os atos constituintes do certame licitatório objeto do Tomada de Preços nº 001/2021AGRI- TP, reconhecendo e decretando a INVALIDAÇÃO DO ATO DE HABILITAÇÃO e aqueles dele derivados, aproveitando-se os atos anteriores praticados regularmente, conforme autoriza a jurisprudência do Tribunal de Contas da União constante dos Acórdãos TCU 1904/2008, 2264/2008, 1698/2012, 249/2012, 972/2012, 643/2012, todos do Plenário;

DETERMINAR:

- a) Retificação do edital para que na parte da qualificação técnica atenda o que dispõe o Tribunal de Contas do Estado do Ceará no DESPACHO SINGULAR nº 51535, nos autos do processo nº 27912/2021-1.
- b) Republicação do edital com as devidas alterações pertinentes e o REFAZIMENTO dos atos anulados a partir da etapa imediatamente anterior em que ocorreu o vício identificado;

Mombaça, 07 de fevereiro de 2022

JEAN CARLOS MARQUES FAUSTINO
SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL DE
MOMBAÇA